

PROCOLOUFI  
ENTRADA  
EM: 18/12/14  
HORA: 12:00

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS  
IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A  
CULTURA-BRASILIA-DF**

SIGOEI  
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
CONTROLE INTERNO 22636

**PREGÃO PRESENCIAL n° 001/2014- OEI/ESC**

**P&P TURISMO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.955.770/0001-74 , com sede na Rua Jorge Lacerda, 80E, Sala 602, ED. San Sebastian- Centro, Chapecó, SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor:

**1. Da legitimidade da impugnante.**

A legitimidade para impugnar os termos do presente edital decorre da condição de licitante interessada em participar ativamente da disputa, conforme faz prova a anexa documentação. Para além disso, cediço que a impugnante é conhecida provedora dos serviços objetivados no presente edital, sendo pessoa jurídica de invulgar capacitação técnica e excelência na prestação dos serviços em apreço, de há muito conhecida no mercado de referência inclusiva pela entidade licitante.

**2. Da Tempestividade da Impugnação.**

A impugnação ao instrumento convocatório, de acordo com a norma geral contida no artigo 41, § 2º, da LLC, tratando-se do mecanismo legítimo para que o licitante possa manifestar contrariedade ou para que possa comprovar a existência de iniquidades insanáveis no corpo do edital que abaliza o certame. Considerando-se que a data de abertura e recebimento das propostas foi prevista é tempestiva a presente impugnação.

**3. Do dispositivo impugnado.**

Uma acurada leitura do conteúdo do presente edital não permite a qualquer licitante concordar com a inclusão de cláusula editalícia que permite a apresentação, pelos licitantes proponentes, de valores negativos, não condizente (a) nem com a prática do mercado, (b) nem tampouco com a legislação vigente. O dispositivo em apreço é o 7.1.1 e 7.1.2 cuja redação é a seguinte:

*7.1.1 Haverá a possibilidade de proposta que consigne de valor zero(0) ou negativa na remuneração do agente de viagem, coluna "C" do Orçamento Estimado, desde que a empresa declare formalmente que a prestação dos serviços com os valores ofertados, não afetara a boa saúde financeira da empresa, nem implicara em inadimplementos com suas obrigações trabalhistas, fiscais e salariais, podendo o Pregoeiro proceder diligência para verificar a exequibilidade da proposta.*

*7.1.2 No caso da proposta com valor negativo na remuneração do agente de viagem, coluna "C" do Orçamento Estimado, ser considerada exequível, esta será convertida para a forma de desconto aplicável sobre os valores de cada passagem aérea, sendo aplicada a seguinte fórmula:*

*Desconto Percentual = { 1-[(VP)/VAEC]}x100, sendo:*

*VP: Valor da proposta*

*VAEC: Valor Anual Estimado da contratação*

No entanto, em que pese a redação do dispositivo em anexo é inadmissível, do ponto de vista jurídico, a apresentação de proposta por licitantes na qual admite-se taxa negativa. Isso porque os valores que representam preço, em sede de contratos administrativos, não pode admitir valores negativos, por força do que dispõe a legislação de arremato.

#### **4. DO DIREITO.**

*a) da ilegalidade de aceitação de taxa/preço negativo*

A comutatividade dos contratos em geral, e, de resto, dos contratos públicos, exige que a toda a prestação corresponda uma equivalente contraprestação. Nos contratos onerosos, a contraprestação se dá em direito, isto é, em pagamento pela execução de um comando ou obrigação de natureza contratual. Isso porque o pressuposto básico do contrato público é

que o prestador de suas atividades é um terceiro, que, em atendimento ao princípio da igualdade e da impessoalidade participa de um certame licitatório e se submete à competição para que seja remunerado pelo serviço a ser prestado.

Neste sentido, **veja-se que a lei 8.666/93 não estabelece modalidades de contratos não onerosos, ou gratuitos, de modo que a contraprestação se dá por meio de pagamento, em dinheiro, pela execução das atividades propostas.**

Desta forma, o dispositivo editalício em questão vai impugnado por direta violação ao princípio da legalidade, pois é defeso à Administração Pública estabelecer forma contratual sem arrimo na norma geral que prevê as modalidades de contratação pública.

A vantajosidade da proposta a ser apresentada no certame, porém, não pode ofender ao conceito legal, o que implica vulneração do disposto no artigo 3º da LCC:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e*

Grifou-se, no texto, que a norma veda tanto a inclusão de cláusula expressamente restritiva quanto a conduta omissiva consubstanciada na tolerância relacionada à existência de dispositivos ou de um conjunto de dispositivos que, de qualquer modo, possam restringir a amplitude da disputa entre potenciais participantes do certame. De acordo com o entendimento da doutrina:

*"a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares."*

(...)

*"Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85,*

V, da Carta Magna brasileira" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 485, grifou-se).

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

*"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.*

(...)

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.*

*A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de*

contratação.

**Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação."**

(Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229, grifou-se)

No âmbito da jurisprudência, não é outro o modo de aplicar o aludido princípio aos certames licitatórios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1155781/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO.

*RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES.*

1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

4. A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 239).

**Não se pode assim permitir a oferta de lances que não contenham a contemplação de valores, pois sendo o contrato público de natureza onerosa, o valor ofertado deve necessariamente corresponder a um valor, aferível em moeda corrente nacional.**

E nem se diga que o conceito de vantajosidade da proposta permitira apresentar valor negativo. Isso porque a natureza do contrato público não contempla, segundo os dispositivos legais, a prestação de serviço de forma graciosa. Portanto, não há vantajosidade alguma em violar a lei e os conceitos jurídicos pertinentes à modalidade licitatória e ao contrato que se permite posteriormente celebrar.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho refere que (...)“O ato convocatório tem de estabelecer as

regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63”. **Portanto, a exigência do subitem 2.3 é flagrantemente ilegal**, motivo pelo qual deve ser declarada a sua nulidade.

Para além de tentar oferecer vantajosidade, pela via oblíqua, o dispositivo impugnado permitirá a participação de aventureiros ou de empresa que posteriormente reclamará o reequilíbrio do contrato, ante a ausência de remuneração pelos serviços que serão prestados.

## 5. DO PEDIDO:

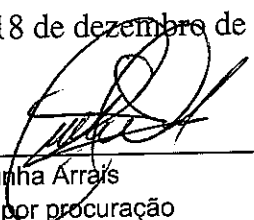
Diante do exposto, ante a inequívoca prova de legitimidade e tempestividade para recebimento da presente impugnação é que REQUER:

a) a imediata suspensão do prosseguimento do certame, até a publicação de novo instrumento convocatório, respeitando-se os prazos mínimos e forma de publicidade, com a exclusão do item 7.1.1 e 7.1.2, desde já;

**b) no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do item 7.1.1 e 7.1.2. e a impossibilidade de sua permanência no corpo do edital em questão.**

São os termos em que pede e espera deferimento.

Chapecó, 18 de dezembro de 2014.

  
Cristiano da Cunha Arrais  
Representante por procuração  
CPF 780.398.431-20  
RG 1.526.158 SSP-DF